



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500585-89.2023.8.26.0545, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar o réu JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão mais o pagamento de 37 dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 34539

Apelação Criminal nº 1500585-89.2023.8.26.0545

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

EMENTA – ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO (CP, ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, C.C. § 2º-A, I, E ART. 158, §§ 1º E 3º) – SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU PELO DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). APELO MINISTERIAL – PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELO ASSERTIVO RELATO DA VÍTIMA EM JUÍZO, CORROBORADO POR DEPOIMENTOS DE AGENTES POLICIAIS – CAUSAS DE AUMENTO DESCRITAS NA DENÚNCIA QUE SE MOSTRARAM INEGÁVEIS NO CASO – RECONHECIMENTO PESSOAL EFETUADO NO INQUÉRITO CORROBORADO PELO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO NA FASE JUDICIAL – SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ACUSADO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA, PROCEDENDO-SE À DOSAGEM DAS REPRIMENDAS – PENA BASE ESTIPULADA ACIMA DO PISO DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS, APLICANDO-SE MAJORAÇÃO LÍCITA DIANTE DAS CAUSAS DE AUMENTO – DEFERIMENTO DE BENESSES INADMISSÍVEL NO CASO – RECURSO PROVIDO.

Ao relatório da r. sentença de fls. 349/354 proferida pela MM Juíza de Direito dra. Miriam Keiko Sanches Macedo, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que a ação penal foi julgada procedente em parte para condenar o réu JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no piso, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direito consistente em

prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período.

Apelou o Ministério Público. Em suma, busca a reforma do julgado para ver condenado o réu nos exatos termos da denúncia, vale dizer, pelos crimes de roubo e extorsão na forma qualificada, estabelecendo a pena base acima do mínimo legal diante da gravidade dos

Crimes e considerando o reconhecimento das majorantes do emprego de arma de fogo, do concurso de pessoas e da restrição de liberdade da vítima, fixado por derradeiro o regime inicial fechado (fls. 369/376 e 497).

Processado o recurso, foram ofertadas as contrarrazões de fls. 507/522, subindo os autos a esta Instância e manifestando-se a d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo provimento (fls. 543/552).

Este é o relatório.

Merece reparos o julgado.

Cabendo breve relato e alguma digressão, a acusação contra o réu, no caso, foi em suma a de que na tarde de 2 de maio de 2023, em condições de tempo e local descritas, previamente ajustado e agindo em concurso e identidade de desígnios com ao menos outros 6 (seis) agentes ainda não identificados, teria ele subtraído para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Arlan Santos Ferreira, restringindo sua liberdade, o caminhão Volvo/FH 460 6X2T, de placas ELY-1110, com os semirreboques SR GUERRA AG FR, de placas PJS-3J76 e PJS0D80, bens estimados em R\$ 500.000,00 (fls. 05), pertencentes à pessoa jurídica 3M LOGÍSTICA,

além de celular e aliança da vítima.

Constou ainda da denúncia que mesmas circunstâncias de tempo

e lugar acima mencionadas, ainda previamente ajustado com outros seis agentes ainda não identificados, teria ele constrangido, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a vítima Arlan dos Santos Ferreira, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a informar as senhas de celular e aplicativos bancários, causando-lhe prejuízo de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

Inegável a materialidade dos fatos, como se vê do boletim de ocorrência e dos autos de flagrante e de exibição/apreensão/entrega, da documentação fotográfica acostada e do relatório policial de investigações, nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

O investigador de polícia, Alexandre, na audiência, disse ter sido acionado para acompanhar o desatrelamento suspeito de uma carreta na rodovia, próxima à entrada de um bairro. No local indicado, viu a carreta no meio da rodovia e o réu próximo ao caminhão, ouvindo dele que estava aguardando um “uber”. Constatou em seguida que a carreta estava 'fora do sistema de rastreamento por GPS', significando desvio da rota, e o proprietário do caminhão afirmou ter perdido contato com o motorista. O réu disse ter sido contratado para conduzir o caminhão roubado até o local mediante pagamento, e que havia outras pessoas envolvidas, mas foi reconhecido pela vítima pela roupa.

O policial militar, Vanderson Silva, por sua vez, contou que recebeu informações sobre pessoas suspeitas que estavam desatrelando

um caminhão semirreboque, e no local se deparou com o réu, que afirmou ter sido contratado para dirigir a carreta mas havia se perdido e por isso parou naquele local. Consultou a placa do veículo e soube que era produto de roubo, bem como que o motorista tinha sido encontrado, reconhecendo o

réu como um dos assaltantes. Os roubadores subtraíram o celular da vítima e a obrigaram a realizar transferências para contas bancárias desconhecidas.

Corroborando no essencial as declarações prestadas na fase do inquérito, ao ser ouvida em juízo a vítima contou que na data dos fatos conduzia o caminhão quando levou uma 'fechada' de um carro branco, sendo abordada por dois indivíduos que entraram na cabine armados e anunciaram o assalto. Foi levado até outro carro e depois até uma casa onde permaneceu preso durante pelo menos 7 (sete) horas, sob vigilância de várias pessoas. Reconheceu na delegacia um dos indivíduos que o vigiava, tanto pelas roupas como pelo rosto, tomando conhecimento de que ele fora preso com o caminhão roubado. No cativeiro foi obrigado a fornecer senhas do banco para que os roubadores fizessem transferências bancárias, sofrendo prejuízos, perdendo aliança e celular, e depois de algum tempo foi levado até um local distante onde conseguiu chegar até a delegacia.

No mais, a testemunha Pedro, ouvida como informante, afirmou que solicitou um 'uber' para buscar o réu, e apenas no dia seguinte soube da prisão dele.

Em juízo, o réu negou as acusações e disse ter sido contratado

' pela internet' para dirigir uma carreta num trajeto já previamente determinado, mediante pagamento. Após tratativas pelo 'whatsapp' dirigiu-se até o local combinado e passou a conduzir o veículo, e depois recebeu uma ligação para 'encostar num posto de gasolina' onde outras pessoas pegariam a carreta; todavia achou 'arriscado' e encostou em outro lugar, onde poderia pegar um 'uber' e voltar para casa. Havia outra pessoa mexendo na carreta e depois de algum tempo uma viatura da polícia o

abordou, levando-o para a delegacia.

Anotando-se a aqui a inerente credibilidade da palavra da vítima de delitos como o da espécie, inclusive a teor da jurisprudência (Ag no REsp n. 2.480.918/SE, rel. Min. Daniela Teixeira, j. em 26.11.2024; AgReg no AgReg no AREsp: 1.681.146/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15.10.2020), descabendo presumir-se que fosse ela, no caso, deduzir acusação falsa, e observando-se ainda a validade, para a formação do convencimento, dos depoimentos de agentes da lei, o acervo probatório dos autos não se pode ver como insuficiente para uma condenação.

E com efeito, pois se tem o relato do ofendido sobre o assalto e a subsequente privação de liberdade a que foi submetido, procedendo ele na delegacia ao reconhecimento pessoal do réu como um dos criminosos que a vigiava no cativeiro, e confirmando o ato ao ser ouvida em juízo. Ademais, se tem nos autos assertivos depoimentos em juízo de agentes da lei sobre o citado reconhecimento, nem trazendo o réu prova de suas alegações sobre ter sido contratado por terceiros para dirigir veículo.

Valendo trazer à colação como já decidido: “*o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades legais (art. 226 do CPP) e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa*” (AgReg no HC 631.240/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20.9.2021).

Nem se olvidando ainda que dispensável a apreensão e perícia da arma utilizada no delito de roubo, quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima (AgReg no AResp n. 1.577.607/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 9.3.2020).

Nessa conformidade, merece acolhida o apelo ministerial para condenar o réu pelos crimes de roubo e extorsão, inegáveis o concurso de agentes, o emprego de arma e a privação de liberdade, incurso assim nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal.

E passando-se à dosagem das reprimendas, cumpre estipular a pena base acima do mínimo – em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses mais multa para o roubo e em 7 (sete) anos de reclusão mais 11 dias multa para a extorsão, anotada a exacerbada culpabilidade do réu demonstrada pelo seu *modus operandi*, a associar-se com outros 5 agentes para a prática dos ilícitos, indicando-se planejamento e divisão de tarefas, sendo relevante ainda o prejuízo da vítima.

Não há aqui exacerbação ilegal ou desmotivada, sendo ressaltado que a fixação da pena-base não constitui uma operação matemática e ao julgador cumpre ponderar a relevância e a gravidade

em concreto de cada uma das circunstâncias negativas (**AgReg nos EDREsp nº 1.948.382/MA, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 16.11.2021**).

Nem é demasiado trazer à colação, como já decidido, que *“para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal (...). Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade”* (HC nº 512.510/RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. em 25.6.2019). Reiterado o entendimento (**AgReg no HC nº 864.588/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. em 23.9.2024; AgReg no HC n. 714.805/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 3.5.2022**).

Sem agravantes ou atenuantes, as causas de aumento descritas na denúncia resultaram em 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão mais 23 dias-multa para o roubo e em 9 anos e 4 meses de reclusão além de 14 dias-multa para a extorsão.

O concurso material enseja somatória lícita, restando definitiva a sanção em 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão mais o pagamento de 37 dias-multa, no piso, adequada no caso para o alcance de suas finalidades. Descabendo falar em

apenamento excessivo, até porque na expressão de Luiz Regis Prado, a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito (in Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. I, São Paulo, RT, 7ª Ed., pág. 147).

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado, sopesadas as circunstâncias do fato e o *quantum* da pena, descabida a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do CP).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para condenar o réu JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, e 158, §§ 1º e 3º, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, às penas de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão mais o pagamento de 37 dias-multa, no piso.

IVANA DAVID
Relatora